

Direito Patentário e Redução de Preço de Remédios no Brasil

Margaret de Olivaes Valle dos Santos¹

1. Direito à Criação Pessoal e Direito do Autor

1.a. Conceito e Normatização

1.b. Contextualização do Tema.

O direito à criação pessoal, como direito de criar, é, em si anterior ao direito moral do autor. Vale dizer, enquanto a obra estiver na “cabeça do seu criador” ela só é protegida como direito à criação, mas não como direito moral.

O direito à criação pessoal é tutelado pelo direito geral da personalidade e advém do valor fundamental da dignidade da pessoa humana que, por sua vez, se constitui no fundamento dos direitos especiais à personalidade.

Anote-se que tais direitos têm como objeto a personalidade da pessoa humana considerada como centro autônomo de decisão, capaz de gerir a sua própria vida, com autodeterminação, através de escolhas livres que conduzam a realização de um projeto único e pessoal de vida.

Assim, o direito geral da personalidade não é um mero suprimento da escassez dos direitos da personalidade especiais, nem uma súmula desses direitos, mas um direito matriz ou fundante de todos esses direitos, paradigma axiológico a partir do qual todos os direitos especiais da personalidade devem ser interpretados.

A admissão de um direito geral da personalidade advém do reco-

¹ Juíza de Direito da 6ª Vara de Fazenda Pública.

nhecimento da ilimitabilidade da personalidade humana e da admissão de existência de tantos direitos quantos forem as refrações da personalidade humana, sendo mandatória a adoção de uma cláusula geral de tutela para sua proteção, diante, inclusive, da impossibilidade de o arcabouço jurídico contemplar todas as situações com adequação e a presteza necessárias.

Mesmo porque, tem o Estado o poder/dever de intervir na proteção dos direitos fundamentais, uma vez que estes só podem ser exercidos se forem impostos a todos, inclusive ao próprio Estado ².

Embora seja indubitável que o direito de autor seja um direito da personalidade, ele só é garantido às obras literárias, artísticas ou científicas que possuam originalidade e objetivação, vale dizer que adquiram forma percebida, mesmo que não sejam publicadas ou divulgadas.

O direito de autor abrange direitos de natureza moral, designadamente o direito de reivindicar a autoria, assegurar a sua genuinidade e integridade, e patrimoniais, através dos quais o autor tem o direito exclusivo de dispor da sua obra e de fruí-la e utilizá-la, ou autorizar a sua fruição ou utilização por terceiro, total ou parcialmente.

Por tal motivo alguns doutrinadores afirmam que os direitos do autor se constituem em direitos de dupla face, na medida em que estes encerram a patrimonialização de um direito da personalidade.

Ao direito do autor, entendido como aquele que confere ao autor de obra literária, científica ou artística, a prerrogativa de reproduzi-la e explorá-la economicamente, enquanto viver, transmitindo-a a seus herdeiros e sucessores, agregam-se os direitos conexos reconhecidos na Convenção de Roma de 1961, e que estendem direitos patrimoniais de autor aos intérpretes, aos divulgadores e aos organismos de radiodifusão.

Embora a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, da qual o Brasil é signatário, considerada como o mais importante marco na determinação e delimitação do direito do autor, te-

² “Todas as declarações recentes dos direitos do homem compreendem, além de direitos individuais [...], direitos sociais [...] antinômicos, no sentido de que o desenvolvimento deles não pode proceder paralelamente: a realização integral de uns impede a realização integral dos outros. Quanto mais aumentam os poderes dos indivíduos, tanto mais diminuem as liberdades dos mesmos indivíduos.” (BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 1ª edição. Rio Janeiro: Campus, 1992, p. 21)

na sofrido diversas alterações desde sua aprovação em 09 de Setembro de 1886, em decorrência do desenvolvimento tecnológico e dos meios de comunicação de massa, cada vez mais o direito do autor, por sua abrangência econômica e social, vem ganhando importância e exigindo novos mecanismos de proteção.

No Brasil, a exemplo de alguns países do mundo ocidental, o direito do autor, que tem como corolário o direito à propriedade industrial, é reconhecido como direito fundamental.

Anote-se o que consta da norma constitucional de 1988:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVII. Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII. São assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX. a Lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”

O direito do autor é disciplinado no ordenamento jurídico infraconstitucional através da Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998, que reconhece, de forma expressa, o interesse social e econômico em sua pro-

teção, como instrumento, inclusive, de incentivo ao desenvolvimento tecnológico.

Os direitos relativos à propriedade industrial foram normatizados na Lei 9.279/96 que estabelece como instrumentos de proteção destes direitos em seu artigo 2º a concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade, concessão de registro de marcas.

“Art. 2º. A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

I – concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;

II – concessão de registro de desenho industrial;

III – concessão de registro de marca;

IV – repressão às falsas indicações geográficas; e

V – repressão à concorrência desleal.”

2. Direito à Propriedade Industrial

2.a. O direito de patente e sua proteção no ordenamento.

Como se vê, o ordenamento brasileiro reconhece e protege o direito à propriedade industrial via concessão de registro de marcas e concessão de patentes, constando de forma expressa do artigo 6º, da Lei nº 9.279/96 que ao autor de invenção ou de modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade, conferindo ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar produto ou processo patenteados(artigo 42 da LPI).

Registre-se que o conceito de propriedade intelectual e o alcance das defesas utilizáveis para a sua proteção vêm se solidificando na doutrina e na jurisprudência, sendo exigidas para sua configuração a existência de novidade, capacidade inventiva e utilidade industrial do invento, consoante artigo 42 da Lei nº 9.279/96.

Na dicção de GAMA CERQUEIRA que abaixo se transcreve:

“O direito do inventor, em nossa terminologia jurídica, denomina-se privilégio de invenção; e o título que o comprova é a patente de invenção [...] o privilégio é o próprio direito do inventor; a patente, o título legal de seu exercício. O direito do inventor [...] não tem, propriamente, caráter de privilégio no sentido comum desta palavra, isto é, no sentido de concessão, favor ou vantagem especial outorgada a certa pessoa, com exclusão de outras e com derrogação do direito comum. Tais privilégios são geralmente condenados, bem como os monopólios que deles resultam. O mesmo não acontece com os privilégios de invenção, instituídos por leis de caráter geral, sem distinção de pessoas, dos quais podem beneficiar-se todos os indivíduos que satisfizerem às condições legais. [...] O direito do inventor não se origina da concessão de patente[...] Não resulta do privilégio; ao contrário, o privilégio é que resulta do direito do inventor, direito oponível erga omnes e exclusivo de qualquer pessoa durante o prazo fixado na lei”.³

Alguns doutrinadores sustentam que a Lei da Propriedade Industrial, no tocante ao asseguramento ao titular de patente de proteção aos seus direitos de invenção adota definição similar à Lei norte-americana, o que justificaria as exigências impostas aos pleiteantes de patente pelo INPC- Instituto Nacional da Propriedade Industrial para sua concessão.

O fato é que nossa legislação patentária acompanha o desenvolvimento de diplomas internacionais, em especial, a Convenção de Paris (Decreto nº 9.233, de 28 de junho de 1884, do qual o Brasil é signatário e que foi incorporado ao ordenamento jurídico pelo Decreto nº 75.572/75), o TRIPs (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual

³ CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da Propriedade Industrial**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1946, p. 220 e p. 261.

Relacionados ao Comércio, ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994) e Tratado de Harmonização da OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual, criada em 1967).

Isso porque a questão referente à proteção do direito de propriedade intelectual na sociedade contemporânea globalizada tem relevância não só no plano interno (nacional), como no plano internacional, na medida em que inclusive cada vez mais vem se intensificando o fenômeno da minimização do direito autoral constantemente transformado em direito de empresa.

Em ilustração ementa de Acórdão unânime prolatado pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do ERJ nos autos de Apelação Cível nº 28.372/2001, tendo como relator o Des. SERGIO CAVALIERI FILHO.

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE. INVENTO NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. PROVA INVÁLIDA. INDENIZAÇÃO. Direito do Inventor. Invento empregado na vigência do contrato trabalho. Propriedade comum. Será de propriedade comum, em partes iguais, o invento ou aperfeiçoamento do empregado realizado na vigência do contrato de trabalho, desde que decorrente de sua contribuição pessoal e da instalação ou equipamento fornecido pelo empregador, salvo se a função do empregado tiver por objeto, implícita ou explicitamente, pesquisa científica. O empregador, que utiliza o invento concebido pelo empregado nas circunstâncias acima descritas, fica obrigado a indenizá-lo no percentual de cinquenta por cento do proveito obtido. Desprovisionamento do recurso.

Na hipótese, ex-empregado de empresa siderúrgica pugnava receber 50% de todos os benefícios auferidos pela empresa com o uso de modelo de utilidade por ele desenvolvido durante o período que em trabalhou para a referida empresa, que, entretanto, alegava a seu favor a aplicação do artigo 40 da Lei nº 5.772/71, sustentando que o modelo não teria sido por patenteado pelo autor, e que fora desenvolvido em suas dependências,

às suas expensas e durante o horário de trabalho, contando com suporte de engenharia da empresa, o que caracterizaria trabalho desenvolvido por equipe.

O Acórdão, entretanto, reconheceu a aplicação na hipótese do artigo 42 da Lei nº 5.772/71 (Código de Propriedade Industrial), uma vez que contrato de trabalho não tinha por objeto a pesquisa ou atividade inventiva, nem o invento resultara da própria natureza dos serviços para os quais o empregado fora contratado, o que tornava inquestionável que a criação mental deste na elaboração do modelo, considerada obra de sua atividade extralaborativa, na medida em que, inclusive, fugia totalmente ao objeto do seu contrato de trabalho.

Reconheceu ainda a referida decisão que o inventor e co-inventor podem reclamar judicialmente o reconhecimento de remuneração pela comprovada contribuição pessoal na criação intelectual de invento, independentemente de patente, afastar qualquer dúvida sobre a amplitude da proteção concedida pelo nosso ordenamento jurídico .

2.b Direito patentário e direito constitucional à saúde

Cada vez mais vem se utilizando o direito de autor como anteparo para a proteção do investimento, visando em verdade à proteção do empresário, que alguns apontam até como beneficiário principal da proteção formalmente atribuída ao autor, conclusão que se afigura dramática no caso de descobertas científicas ligadas ao ramo de medicamentos, mormente no caso dos países periféricos como o Brasil.

Isso porque, dois problemas limitam a oferta e disponibilidade dos remédios para a população em geral. Um deles é que o preço cobrado por eles é muito alto e o segundo, que o desenvolvimento de novos medicamentos é orientado para maximizar os lucros das empresas fabricantes, em regra, detentoras de suas patentes, e não para prover as necessidades essenciais da sociedade em geral.

Argumentam as empresas que o alto custo das pesquisas não permite que estas sejam direcionadas a doenças endêmicas ou agudas que, na maio-

ria das vezes, acometem populações de baixa renda, a confirmar que o conceito de saúde para estas empresas confunde-se com o conceito de lucro, muito diverso daquele preconizado pela Organização Mundial de Saúde.

Segundo a OMS o conceito de saúde individual seria a preocupação em manter o indivíduo em seu bem-estar físico, mental e social, ou mesmo ausente de doenças. A saúde pública, que por diversas vezes é confundida com a saúde coletiva, costuma-se referir a formas de agenciamento, político ou governamental, destinadas a intervir nas necessidades sociais de saúde. Enquanto a saúde coletiva leva em conta a diversidade e especificidade dos grupos populacionais e das individualidades com modos próprios de adoecer e seus meios para que isto aconteça.

Essa distorção, segundo alguns doutrinadores, é incentivada pelo atual regime de patentes, que limita e encarece a transferência de tecnologia, tendo como consequência a alta excessiva do preço dos remédios, implicando consequências adversas até no próprio desenvolvimento da pesquisa, na medida em que incentiva o sigilo e torna, economicamente, mais atraente investir pesquisa de uma droga já disponível do que buscar a inovação.

Essa situação é mais dramática nos países em desenvolvimento, cujas condições econômicas não lhes permitem proteger a maioria dos direitos sociais, vivendo grande parte de sua população em condições de extrema pobreza, sem usufruir os direitos fundamentais de moradia, alimentação, emprego e saúde.

Não consegue o Estado, nestes países periféricos, como o Brasil, proteger, a rigor, a dignidade de seu cidadão, e assim sendo, como ocorre no caso do direito à saúde, que é reconhecido como direito de todos e dever do Estado e deveria ser prestado por um sistema público de saúde eficiente e de qualidade.

Some-se a isso os altos índices de miséria e exclusão social por conta da pouca distribuição de renda, e baixa escolaridade e a ineficiência do sistema público de saúde, a requerer que o sistema de patentes em relação aos remédios seja revisado com o estabelecimento talvez de um fundo de recompensa, como proposto no EEUA, a ser bancado pelos Estados, res-

ponsável por estabelecer prioridades de pesquisa segundo o interesse social, permitindo, outrossim, maior intercâmbio e compartilhamento de tecnologias.

3. Conclusão

Como se infere, atualmente, o problema principal do Estado em relação aos direitos fundamentais não é justificá-los ou buscar seus fundamentos, mas encontrar maneiras de protegê-los.

A pergunta que se faz hoje é: que Estado é este?

Será o Estado globalizado ético? Ou a ética é, cada vez mais, descartada nas relações entre os Estados, supostamente democráticos, envolvidos neste processo econômico de globalização?

Com efeito, a globalização vem derrubando fronteiras, que não são políticas, nem sociais, mas apenas fronteiras econômicas, não havendo, por parte deste Estado global, que visa só ao lucro, ou, como refere Milton Santos, este Estado da mais-valia globalizada, qualquer preocupação em assegurar direitos e garantias fundamentais.⁴

Se liberdade, segundo a visão kantiana, é autonomia, ou respeito à Lei criada pelo próprio indivíduo, que “Lei Universal” poderá advir desse embaite desigual entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento, sem que haja uma decisão conjunta e partilhada do que seja o bem comum?

Na verdade, como sustenta o professor Milton Santos, no mundo globalizado ocorre uma dupla tirania: a do mercado e a dos meios de comunicação de massa. Ambos, mercado e informação, globalizados, fornecem o modelo ideológico e o modelo ético que conformam todas as relações sociais e interpessoais. Por esse motivo é que se assiste, hoje, a um crescimento da competitividade, visível nas formas de agir não só dos Es-

⁴ “Os fatores que contribuem para explicar a arquitetura da globalização atual são: a unicidade da técnica, a convergência dos momentos, a cognoscibilidade do planeta e a existência de um motor único na história, representado pela mais-valia globalizada.” (SANTOS, Milton. **Por uma outra Globalização – do Pensamento Único à Consciência Universal**. 2ª ed. São Paulo: Record, 2000, p. 24)

tados, mas também das empresas e até dos indivíduos.⁵

Com a visível diminuição das funções sociais e políticas do Estado, há um verdadeiro retrocesso na noção de bem público e de solidariedade, com a ampliação do papel político das empresas na regulação da vida social. Prega-se a “morte do Estado” como fator de melhoria de vida dos homens, eis que haveria uma ampliação na liberdade de produzir, de consumir e de viver. Mas o que se vê, na prática, é que este “*Estado anão, pregado pelo neoliberalismo, só produz mais desigualdade entre indivíduos e empresas*”.⁶

Com efeito, a minimização do Estado, nos Estados Unidos e em países capitalistas da Europa, que vivenciaram o “welfare state”, Estado Providência ou Social, tem consequências totalmente diversas daquelas ocorridas em países periféricos, como o Brasil. Tais países, nos quais as promessas de modernidade ainda não se realizaram, e que apresentam altos índices de miséria, violência, exclusão social, mortalidade infantil e analfabetismo, necessitam, ao contrário do que ocorre nos países desenvolvidos, de um Estado forte, que possa efetivamente garantir os direitos fundamentais de seu cidadão nesse “contexto hostil da globalização neoliberal”.⁷

A globalização aniquila a noção de solidariedade, devolve o homem à noção primitiva do “cada um por si”, reduzindo a noção de moralidade

5 Ibid., p. 37 *et seq.*

6 “A competitividade, sugerida pela produção e pelo consumo, é a fonte de novos totalitarismos, mais facilmente aceitos graças à confusão dos espíritos que se instala. Tem as mesmas origens a produção, na base mesma da vida social, de uma violência estrutural facilmente visível na forma de agir dos estados, das empresas e dos indivíduos. A perversidade sistêmica é um dos corolários. Dentro deste quadro as pessoas se sentem desamparadas, o que também constitui uma incitação a que adotem, em seus comportamentos ordinários, práticas que alguns decênios atrás eram moralmente condenadas. Há um verdadeiro retrocesso quanto à noção de bem público e de solidariedade, do qual é emblemático o encolhimento das funções sociais e políticas do estado com a ampliação da pobreza e os crescentes agravos à soberania, enquanto se amplia o papel político das empresas na regulação da vida social.” (Ibid., p. 38)

7 “Daí vir a propósito (novamente) o dizer de Boaventura Santos, para quem o Estado não pode pretender ser fraco: *‘Precisamos de um Estado cada vez mais forte para garantir os direitos num contexto hostil da globalização neoliberal’*. E acrescenta: *‘Fica evidente que o conceito de um Estado fraco é um conceito fraco. [...] Hoje, forças políticas se confrontam com diferentes concepções de reforma’*. Por isso, conclui, *‘não é possível, agora, organizar politicamente a miséria e a exclusão produzidas de modo desorganizado e desigual tanto globalmente quanto nos contextos nacionais’*. Nunca os incluídos estiveram tão incluídos e os excluídos tão excluídos.” (STRECK, Lenio Luiz. *As Constituições Sociais e a Dignidade da Pessoa Humana como Princípio Fundamental*. In: CAMARGO, Margarida Maria Lacombe (Org.). **1988–1998: Uma Década de Constituição**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 317)

pública e particular, posto que erige como valores máximos a competitividade e o lucro. Não havendo uma paridade social, econômica e tecnológica entre os países envolvidos neste processo de globalização econômica, ocorre, via de consequência, uma dominação dos países mais desenvolvidos econômica e tecnologicamente sobre os países periféricos, acentuando as desigualdades e tornando estes países cada vez mais periféricos.

A globalização, sonhada como possibilidade de maior humanização, via desenvolvimento da técnica a serviço do homem, na verdade rompe um processo de evolução social e moral iniciado no século XVIII. A evolução da técnica não acompanha um processo de evolução moral, concentrando-se tanto a tecnologia como a informação em poucas mãos. Com efeito, uma coisa é o progresso científico e técnico, contínuo e irreversível, facilmente mensurável; e outra coisa é o progresso moral, cujo conceito é difícil e de difícil mensuração.⁸

Isto porque a efetivação de maior proteção dos direitos fundamentais não é só um problema jurídico, mas um problema de natureza política, diretamente ligado ao desenvolvimento global da civilização humana. ◆

4. Bibliografia

ASCENSÃO, José de Oliveira— **Sociedade da Informação — Direito da Sociedade de Informação** — Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa — Associação Portuguesa do Direito Intelectual — Coimbra Editora — 1999.

ASCENSÃO, José de Oliveira — **Direito Autoral** — Editora Renovar, Rio de Janeiro, Brasil — 2ª Edição, 1997.

BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS, Ives Granda. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Editora Saraiva, 1989.

8 “O período atual tem como uma das bases esse casamento entre a ciência e a técnica, essa tecnociência, cujo uso é condicionado pelo mercado. Por conseguinte, trata-se de uma técnica e de uma ciência seletivas. Como, frequentemente, a ciência passa a produzir aquilo que interessa ao mercado, e não à humanidade em geral, o progresso técnico e científico não é sempre um progresso moral. Pior, talvez do que isso: a ausência desse progresso moral e tudo o que é feito a partir desta ausência vai pesar fortemente sobre o modelo de construção histórica dominante no último quartel do século XX.” (SANTOS, Milton. Op. cit., p. 65)

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 1989.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10.ed., Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 11. ed., Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant**. 3ª edição. São Paulo: Editora Mandarim, 2.000.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editora, 1993

CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da Propriedade Industrial**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1946, p. 67/68.

COMPARATO, Fábio Konder. “Comentários ao Artigo Primeiro da Declaração Universal de Direitos Humanos”. *In: 50 Anos da Declaração de Direitos Humanos – Conquistas e Desafios*, Brasília: Editado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Comissão de Direitos Humanos, p. 29-36, 1998.

COMPARATO, Fábio Konder. “A desnacionalização da economia brasileira e suas conseqüências políticas”. *In: Revista Cidadania e Justiça*. AMB, ano 3, nº 7. Rio de Janeiro: 2º semestre de 1999, p. 84- 92.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Poder dos Juízes**. São Paulo: Editora Saraiva, 1996.

HESSE, Karl, **A força Normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editora, 1991.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Lisboa: Fundação Galouste Gulbekin, 1983.

MORAES, Maria Celina Bodin de. “A caminho do Direito Civil Constitucional”. *In: Revista do Direito, Estado e Sociedade*, Departamento de Ciências Jurídicas da PUC-RJ, vol.1, Rio de Janeiro: julho/dezembro 1991, p. 33 e ss..

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Constituição e Direito Civil: Tendências**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1999, pp. 95/113.

MORAES, Maria Celina Bodin de. “O Direito Civil Constitucional”. *In 1988-1998: Uma Década de Constituição*. CAMARGO, Margarida Maria Lacombe (Org.), Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1999, 115-127.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil- Introdução ao Direito Civil Constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1997.

SANTOS, Milton. **Técnica, Espaço, Tempo: Globalização e Meio Técnico-Científico Informacional**. 3.ed. São Paulo: Editora HUCITEC, 1997.

SANTOS, Milton. **Por uma outra Globalização- do Pensamento Único à Consciência Universal**. 2.ed. São Paulo: Editora Record, 2.000.

STRECK, Lenio Luiz. “As Constituições Sociais e a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental”. *In 1988-1998: Uma Década de Constituição*. CAMARGO, Margarida Maria Lacombe (Org.), Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1999, 331-368.